



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117458-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PÉRSIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN e AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO - GRUPO SA, é agravado CROPLIFE BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.906 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2117458-33.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : EDIMAR CEOLIN E OUTROS
AGDA. : CROPLIFE BRASIL

COMPETÊNCIA DO JUÍZO – Ação de abstenção de ilícito concorrencial com violação de propriedade industrial – Decisão agravada que afastou preliminar de incompetência territorial, mantendo o processamento na Comarca de origem – Argumentação recursal dos Réus defendendo a necessidade de deslocamento para a foro do local em que ocorrido os supostos atos ilícitos – Demanda que discute delito concorrencial, cumulada com pedido indenizatório – Hipótese que se resolve tão somente com a aplicação das regras inseridas na sistemática processual – Incidente o art. 53, V do CPC – Reiterado entendimento jurisprudencial neste sentido – Correto o ajuizamento a critério do Autor que, in casu, optou pelo local de sua sede – Mantida a decisão agravada – Agravo não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Edimar Ceolin, Sr. Pécio Ceolin e Agropecuária Santo Antonio – Grupo SA**, dirigido a r. decisão proferida pelo Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que se declarou competente para o julgamento da demanda com a seguinte fundamentação (fl. 999-1.003 na Origem):

[..] 1- Em preliminar, o requerido aduz a incompetência relativa deste Juízo, pugnando pela remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Santiago/RS.

Ocorre que, na presente demanda, discute-se sobre a utilização indevida, pela parte requerida, de patente referente à semente geneticamente modificada, de titularidade da parte autora. Assim, como se discute a existência de ilícito, aplicável o disposto no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, que atrai a competência do juízo do domicílio do autor ou do local do fato.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"Competência territorial Propriedade industrial - Ação cominatória e indenizatória Alegada violação de patente e prática de atos de contrafação pela agravada Declaração de incompetência de ofício Local do fato ou do domicílio do autor Opção da anunciada vítima do ilícito Aplicação do art. 53, V do CPC/2015, apartado o fato de ter sido contrariado o entendimento estratificado na Súmula 33 do STJ - Decisão reformada Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2129473-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021 - grifado)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA DA AUTORA E BUSCA E APREENSÃO NO ENDEREÇO DO CORRÊU/AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO PAULO/SP. ART. 53, V, NCPC. LOCAL DO FATO OU DOMICÍLIO DO AUTOR. PRODUTOS CONTRAFEITOS APREENSOS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CONTRAFAÇÃO E USO INDEVIDO DA MARCA DA AUTORA PELO RECORRENTE. APREENSÃO DE DIVERSOS PRODUTOS OSTENTANDO AS MARCAS EM QUESTÃO NO ENDEREÇO DO CORRÊU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XI, DA CF. DILIGÊNCIA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E NO ENDEREÇO ONDE SÃO FABRICADOS OS PRODUTOS CONTRAFEITOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DETERMINADA A OPORTUNA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB AS PENAS DA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2063370-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021 -

grifado).

"COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização fundada em violação de patente. Decisão que declina, de ofício, da competência territorial relativa. Inadmissibilidade. Contrafação de patente que configura ilícito civil. Aplicação da regra do art. 53, V, do CPC/2015. Faculdade da parte em ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no foro do local do fato. Precedentes. Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ). Situação excepcional que permite o conhecimento do agravo de instrumento. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2232583-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016 - grifado).

Assim, tendo em vista que a requerente tem endereço nesta capital, reconheço a competência deste Juízo e REJEITO a preliminar aventada pela parte requerida. [..]

Inconformados, os Réus discordam da interpretação legal dada pelo i. Juízo singular, argumentando que o dispositivo considerado disciplina regra específica para danos sofridos em razão de ilício ou acidente de veículos, devendo ser considerado delito somente os ilícitos tipificados penalmente.

Acrescenta que o objeto discutido é regulado pela Lei de Proteção de Cultivares, que apenas estipula indenização e pagamento de multa, sem previsão de penas com natureza criminal, sendo, por essas razões, pertinente que a competência territorial seja fixada no local onde supostamente ocorreram os fatos imputados, qual seja a Comarca de Santiago/RS (fl. 1-13).

Conclusos em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC — que regula a apresentação de contraminuta — pois a questão analisada no agravo de instrumento é preliminar e singela frente ao reiterado

posicionamento desse Órgão Especializado, devendo-se levar em consideração, ainda, que o resultado que se dará ao recurso não importará em prejuízo ao polo agravado.

Consigna-se, ainda, que o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual registrada não foi observado, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

O pleito recursal formulado pelos Réus da demanda resume-se ao reconhecimento do foro do local dos fatos, na Comarca de Santiago/RS, como competente para dirimir o litígio instaurado.

Nos termos descritos no relatório da r. decisão agravada, a demanda foi ajuizada pela Recorrida sob a seguinte contextualização fática (fl. 999-1.000 na Origem):

[..] CROPLIFE BRASIL (substituta processual de Basf S/A., Syngenta Seeds S/A, Bayer S/A, Monsanto do Brasil Ltda, GDM Genética do Brasil S/A, TMG Tropical Melhoramento e Genética S/A, Du Pont do Brasil S/A e Dow Agrosiences Industrial Ltda) propôs ação contra EDIMAR CEOLIN, PÉRSIO CEOLIN e AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO - GRUPO SA. Narra a parte autora, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, que reúne especialistas, instituições e empresas atuantes no segmento de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias nas áreas de germoplasma, biotecnologia, defensivos agrícolas e produtos biológicos, funcionando como substitua processual das suas associadas. Aduz que, não obstante, obteve a ciência de que os requeridos Edimar e Pérsio, sócios do empreendimento Grupo SA, com sede nos Municípios das zonas rurais de Alegrete, Manuel Viana, Capão Cipó e Santiago, do Estado do Rio Grande do Sul, tem organizado, mediante atividade concentrada e estruturada, o armazenamento, a produção, o beneficiamento e o comércio ilegais de variedades de sementes objeto de cultivares de titularidade das suas associadas Syngenta e Bayer, em sacarias brancas, e mediante a prática de preços em muito inferiores à média de mercado para sementes certificadas, violando-lhes os direitos de propriedade industrial. Requer, em sede de tutela de urgência, determine-se aos requeridos que se abstenham da prática de quaisquer atos de comércio,

multiplicação e manipulação de cultivares de soja piratas de titularidade das associadas CropLife, sem autorização, determinando-se, ainda, a extração de cópias dos documentos contábeis dos requeridos relacionados à soja, para o período dos últimos três anos, e a busca e apreensão de toda e qualquer semente de soja armazenada em sacas ou bags, sem identificação, não se limitando apenas à variedade comercializada em violação aos direitos da CropLife, tendo em vista os indícios de comercialização de outras cultivares das associadas da autora, na sede da empresa agropecuária Santo Antonio - SA, localizada no endereço 29°00'31.4"S 54°44'17.0"W, CEP 97700-000, Santiago/RS, nomeando-os como depositários e lacrando-se as sementes apreendidas, coletando-se delas amostras para que fiquem sob a guarda e depósito de Serventia judicial ou de depósito idôneo a ser custeado pela parte autora, para realização de prova pericial. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência para o fim de condenar a parte requerida à obrigação de não fazer, consistente no dever de não produzir, não comercializar, não adquirir, nem utilizar, a qualquer título, cultivares piratas de propriedade das associadas da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser quantificado em fase de liquidação de sentença, além de indenização por danos morais. [...]

Assim colocados os termos de ajuizamento da demanda, tem-se que a controvérsia é resolvida somente recorrendo-se à sistemática processual.

Conforme descrito – e confirmado pelas imputações textuais extraídas de fl. 24 da peça inicial – a Agravada suscita a prática pela recorrida de ilícito concorrencial considerado *crime* pela Lei 9.279/96, sob a égide do art. 195 da legislação referenciada, o que submete a hipótese à disciplina prevista no art. 53, V do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

[..]

V - De domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Deste modo, o ordenamento jurídico abre à Autora da

demanda a prerrogativa de escolha entre seu domicílio/sede e o local do fato, sendo correta a postura da Autora, portanto, ao escolher a primeira opção.

No sentido do aqui decidido, agregam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais das Câmaras Reservadas tanto quanto à possibilidade de escolha pelo Autor da demanda, nos termos do art. 53, V, do CPC:

DIREITO MARCÁRIO - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - Ação ajuizada no foro de Sumaré - Decisão agravada que determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca de São Paulo - Competência relativa - Ação fundada em uso indevido das marcas de titularidade da autora FERA FOMENTO, violação à propriedade industrial e concorrência desleal - *Considerando que um dos pedidos é de reparação de danos por prática de concorrência desleal (art. 195, LPI), as autoras agravantes têm a livre opção de demandarem no foro do seu domicílio, do local do fato ou do domicílio da ré (art. 53, V, CPC) - Ré agravada que, ao contestar, deixou de arguir a incompetência relativa, não indicando o foro de São Paulo, como sendo o competente para processar a demanda - Leitura do art. 65, CPC, e da Súmula 33-STJ - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171337-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Competência territorial - Propriedade industrial - Ação cominatória e indenizatória - *Alegadas violação de patente e prática de atos de contrafação pela agravada - Declaração de incompetência de ofício - Local do fato ou do domicílio do autor - Opção da anunciada vítima do ilícito - Aplicação do art. 53, V do CPC/2015, apartado o fato de ter sido contrariado o entendimento estratificado na Súmula 33 do STJ - Decisão reformada - Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2129473-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021).

Agravo de instrumento. Concorrência desleal. Trade dress.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminar de incompetência territorial afastada. Art. 53, V, CPC — a violação de direito marcário é ilícito previsto na Lei 9.279/96, de modo que é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP: o termo "ilícito" constante no art. 53, V, CPC abrange os de natureza civil ou penal. Nítida possibilidade de confusão pelos consumidores. Embora não sejam idênticas, a diagramação e o layout são extremamente similares. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295082-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO MARCÁRIO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização. Direito marcário. Declinação da competência. Insurgência da autora. Efeito suspensivo deferido. Ação que tem como fundamento a alegada prática de concorrência desleal. Art. 195, III e IV da LPI. Competência determinada pelo art. 53, V. do CPC. Jurisprudência. Autora que tem sua sede em Sumaré/SP. Reconhecida a competência daquele foro. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171326-28.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Improcedente, portanto, a argumentação recursal, devendo ser mantida a tramitação da demanda na Comarca da Capital paulista.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o processamento da lide no i. Juízo de Origem.

RICARDO NEGRÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR